



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO	ANO	1996
C	De	06	08
C			
			Rubrica

502

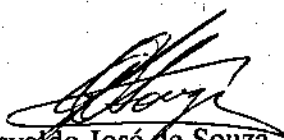
Processo nº : 10140.002275/91-75  
Sessão de : 25 de abril de 1995  
Acórdão nº : 203-02.125  
Recurso nº : 96.941  
Recorrente : ARACY MOREIRA MENDES GONÇALVES  
Recorrida : DRF em Campo Grande - MS

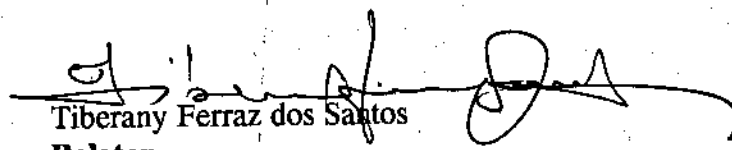
**ITR - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO-MOMENTO.**  
Consoante o Parágrafo 1º do artigo 147 do CTN, o pedido de retificação do lançamento somente poderá ser efetivado, pelo contribuinte, até a data do recebimento da notificação respectiva, no caso dos autos esse procedimento deu-se extemporaneamente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARACY MOREIRA MENDES GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Tiberany Ferraz dos Santos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Armando Zurita Leão (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10140.002275/91-75  
Acórdão n° : 203-02.125  
Recurso n° : 96.941  
Recorrente : ARACY MOREIRA MENDES GONÇALVES

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, foi notificada (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Margarida, de sua propriedade, localizado no Município de Bela Vista-MS, com área total de 34.811,3ha.

Impugnando o feito, às fls. 02, a interessada alegou não ser mais proprietária da área de 171,3 ha, vendida a Aloysio Mendes Gonçalves em 08.01.86.

O presente processo foi transformado em SRL de n° 135/72, conforme NE RF CIEF/CSAR/CST/CSF/ n° 01/91, sendo apreciado e julgado improcedente com base no artigo 147, Parágrafo 1°, do CTN (fls. 28).

A requerente impugnou esse procedimento (fls. 30/31) alegando que, à data do lançamento, a área real do imóvel rural era de 34.640,0 ha e não mais de 34.811,3 ha, e apresentou duas DP em seu nome, na data de 28.11.91, com áreas de 17.320,0 ha, cada uma, perfazendo o total de 34.640,0 ha.

Assim sendo, não há fato gerador para o lançamento do ITR/91 sobre a área de 34.811,3 ha. Anexou cópias de Documentos às fls. 32/35, a fim de instruir o processo.

A autoridade singular decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementando sua decisão (fls. 50/52):

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. Exercício de 1991.**

Provada através de documentação hábil, a Retificação da Declaração, após ter sido notificado do lançamento, não se considera para efeito de exclusão ou diminuição de tributo.

Art. 147, Parágrafo 1° do Cod. Tributário Nacional.  
**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.002275/91-75  
Acórdão nº : 203-02.125

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso de fls. 05/58, insurgindo-se contra os dois julgamentos havidos em primeira instância e argumentando que "uma norma interna não pode modificar a Lei para transformar processo em documento, forçando um segundo julgamento em primeira instância", fato esse que considera um "atrasamento ao trâmite processual".

Faz analogia entre o seu caso e o Processo 10140.001528/90-91, de interesse de Alto Paraná Territorial e Agrícola Ltda., onde o Delegado da Receita baseou-se no artigo 149, VIII, do CTN.

Solicita, ao final, a revisão do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.002275/91-75

Acórdão nº : 203-02.125

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conhecido.

Consoante relatado acima, com embasamento nos documentos e nas provas dos autos, não vejo como prosperar a insurgência do contribuinte contra a decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora Singular.

Com efeito, como muito bem frisou a decisão monocrática, em seus fundamentos, a recorrente, somente "... após cinco anos (08.01.86 a 28.11.91) é que veio a perceber que teria que alterar a declaração e nem tão pouco a alterou com a apresentação da DP/89, alteração esta que só foi feita depois de lançado o ITR/91- AR de 01.11.91, apresentando duas DPs retificadoras em 28.11.91, ficando desamparada pelo que dispõe o artigo 147, Parágrafo 1º do CTN".

De fato, verifico dos autos que a notificação de lançamento foi emitida em 18.10.91, com vencimento para 25.11.91 (fls. 04 e 27); todavia, as DPs retificadoras somente foram apresentadas à repartição competente em data de 28.11.91, como consta às fls. 22 verso e 24 verso dos autos, ambas, extemporaneamente, ao arripio do disposto no Parágrafo 1º do artigo 147 do CTN, e dos itens 53, 55 e 78 do NERF/CONJ nº 023/91, em razão do que estes documentos serviriam apenas para fichas cadastrais a partir do exercício seguinte ao de sua apresentação (1992).

Finalmente, desacolho o reclamo quanto ao tumulto processual provocado pelo Documento de fls. 28 e verso, mesmo porque seu pretense Recurso de fls. 30/31 foi acertadamente acolhido pela autoridade a tanto competente, como sendo peça impugnatória, em reforço àquela de fls. 02 e seguintes.

Destarte, não houve prejuízo processual algum à contribuinte, sequer cerceamento do direito de defesa; aliás, este estende-se até além do que lhe faculta a legislação reguladora do processo administrativo fiscal na esfera federal (Decreto nº 70.235/72-art. ).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10140.002275/91-75  
Acórdão nº : 203-02.125

Por estes fundamentos, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS